

TC 028.794/2010-9 (peça 1-14)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (quadriênio 2005-2008)

CPF: 447.107.126-20

Proposta: de mérito

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude do Acórdão 628/2009-TCU-1ª Câmara nos autos da Representação TC 000.802/2009-2 (peça 7, p. 1), determinando ao Fundo Nacional de Saúde que instaurasse a tomada de contas especial, pela não aprovação da prestação de contas, referente ao Convênio 1144/2004 (Siafi 502574), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde, com vigência de 29/6/2004 a 18/12/2006, já incluído o prazo de sessenta dias para apresentação de contas (peça 1, p.39-46)

2. Os autos foram instruídos inicialmente (peça 7, p. 26-27), tendo sido destacado que a não aprovação de contas deu-se em razão das irregularidades consignadas no Relatório do Tomador de Contas e no Relatório de Auditoria (peça 7, p. 5-7 e 19-21). Foi então promovida diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil (Ofício 560/2011-TCU/SECEX-MA de 24/2/2011, peça 7, p. 28), para que ficasse demonstrada a movimentação dos citados recursos. Com a resposta do Banco do Brasil, por intermédio dos ofícios CSO Judi 3972318-2/20111 (peça 7, p. 29-39) ficou evidenciado que o beneficiário do cheque emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA foi a Milenium Veículos e Peças Ltda, na qual recebeu o montante de R\$ 43.200,00, correspondente ao valor da ambulância (R\$ 40.000,00 repassado à conta da Concedente e R\$ 3.200,00 como contrapartida da Convenente).

3. Em seguida foi proposto audiência ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (Ofício 604/2012-TCU/SECEX-MA, de 26/3/2012, peça 13, p. 1-2), a qual foi recebida no endereço do destinatário (Aviso de Recebimento-AR, peça 14), em razão das irregularidades abaixo, as quais foram destacadas nos Relatórios constantes dos autos, conforme relatou a instrução anterior:

a) ausência de parecer jurídico e dos mapas das propostas de preço no processo licitatório de aquisição da ambulância;

b) ausência da comprovação da inclusão do recurso na Lei Orçamentária Municipal;

c) ausência da nota de empenho; e

d) ausência da declaração de profissional atestando que o bem está funcionando e alcançou os objetivos almejados e se suas especificações atenderam às descrições constantes no plano de trabalho, conforme disposição contida na Orientação Técnica 001/2008-MS/SE/FNS/CGCAPC de 8/4/2008.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

4. Assim, levando-se em conta a revelia e ainda considerando que as irregularidades não foram elididas e que o respectivo responsável está devidamente identificado, tornar-se necessário julgar irregular a presente prestação de contas.

5. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 32/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve configuração de boa fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts 1, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 58, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20;

c) aplicar ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209 e 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 22 de maio de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.